

04 (quatro) caixas arquivo; b) Protocolo Externo (Código de Classificação de Documentos – CCD – 063.2) do intervalo de anos 2004-2017, num total de 22 (vinte e duas) pastas e 09 (nove) caixas arquivo. Com o total geral de 27 (vinte e sete) pastas e 13 (treze) caixas arquivo, equivalente a aproximadamente 03 (três) metros e 71 (setenta e um) centímetros lineares de documentos. Os interessados, no prazo citado, poderão requerer às suas expensas, o desentranhamento de documentos ou cópias de peças do processo, mediante petição, desde que tenha respectiva qualificação e demonstração de legitimidade do pedido, dirigida à Comissão de Avaliação de Documentos do Ministério Público de Pernambuco.

Janaína do Sacramento Bezerra, Secretária-Geral do Ministério Público e Coordenadora da Comissão de Avaliação de Documentos

Documento assinado eletronicamente por JANAÍNA DO SACRAMENTO BEZERRA, Secretário-Geral do Ministério Público, em 14/04/2025, às 09:55, conforme art. 2º, I, "b", da Resolução PGJ 011/2018, publicada no Diário Oficial Eletrônico do MPPE, de 07/06/2018.

EDITAL DE CIÊNCIA Nº EDITAL DE CIÊNCIA DE ELIMINAÇÃO DE DOCUMENTOS Nº 016/2025

Recife, 23 de abril de 2025

EDITAL DE CIÊNCIA DE ELIMINAÇÃO DE DOCUMENTOS Nº 016/2025

A Coordenadora da Comissão de Avaliação de Documentos, designada pela Portaria POR-PGJ N.º 961/2017, publicada no Diário Oficial do Estado de Pernambuco (DOE) em 24 de maio de 2017 e prorrogada através da POR-PGJ N.º 3.856/2024, publicada no DOE em 19 de dezembro de 2024, recebeu as listas de Eliminação de Documentos nº 001/2025 da Promotoria de Justiça de Palmares, aprovadas pelo Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça, Dr. José Paulo Cavalcanti Xavier Filho, por intermédio do processo SEI nº 19.20.0502.0004569/2025-78, faz saber a quem possa interessar que a partir do 30º (trigésimo) dia subsequente a data de publicação deste Edital no Diário Oficial do Ministério Público de Pernambuco, se não houver oposição, a Divisão Ministerial de Arquivo - DIMAQ eliminará os documentos relativos a: Protocolo Externo (Código de Classificação de Documentos – CCD – 063.2), do ano 2017, num total de 07 (sete) caixas arquivo. Com o total geral de 07 (sete) caixas arquivo, equivalente a aproximadamente 98 (noventa e oito) centímetros lineares de documentos. Os interessados, no prazo citado, poderão requerer às suas expensas, o desentranhamento de documentos ou cópias de peças do processo, mediante petição, desde que tenha respectiva qualificação e demonstração de legitimidade do pedido, dirigida à Comissão de Avaliação de Documentos do Ministério Público de Pernambuco. Janaína do Sacramento Bezerra, Secretária-Geral do Ministério Público e Coordenadora da Comissão de Avaliação de Documentos

Documento assinado eletronicamente por JANAÍNA DO SACRAMENTO BEZERRA, Secretário-Geral do Ministério Público, em 11/04/2025, às 16:57, conforme art. 2º, I, "b", da Resolução PGJ 011/2018, publicada no Diário Oficial Eletrônico do MPPE, de 07/06/2018.

PROMOTORIAS DE JUSTIÇA

RECOMENDAÇÃO Nº 02475.000.083/2024

Recife, 16 de abril de 2025

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PETROLÂNDIA

Procedimento nº 02475.000.083/2024 — Procedimento administrativo de acompanhamento de políticas públicas

RECOMENDAÇÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por seu Promotor de Justiça signatário, com atuação na 2ª Promotoria de Justiça de Petrolândia, no uso das funções que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal de 1988; art. 25, IV, da Lei Federal nº 8.625/93; art. 6º, I, da Lei Complementar Estadual nº 12/94 e art. 53 da Resolução RES-CSMP nº 003/2019;

CONSIDERANDO que o artigo 227 da Constituição Federal prevê que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal prevê que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde define "Saúde" como "um estado de completo bem-estar físico, mental e social e não somente ausência de doença e enfermidade";

CONSIDERANDO que o artigo 205 da Constituição Federal prevê que a educação é direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, no artigo 37, inciso II, estabelece que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

CONSIDERANDO que o presente procedimento administrativo foi instaurado no âmbito da 2ª Promotoria de Justiça de Petrolândia, no Estado de Pernambuco, com o objetivo de apurar a ausência de psicólogos e assistentes sociais nas redes públicas de educação básica do município, conforme preconizado pela Lei nº 13.935/2019;

CONSIDERANDO que foram expedidos diversos ofícios ao longo do segundo semestre de 2024 e início de 2025, solicitando à Prefeitura informações específicas sobre o diagnóstico da demanda, projeto de lei de regulamentação da política, definição de vagas e cargos, previsão de concurso público e fonte de custeio;

CONSIDERANDO que apesar da prorrogação de prazos e da oportunidade de regularizar a situação, a Prefeitura limitou-se a informar a existência de duas psicólogas e uma psicopedagoga atuando no Centro Beethoven, sem encaminhar qualquer documentação que comprovasse planejamento concreto, cronograma de ações, projeto de lei ou outras providências requisitadas pelo Ministério Público;

CONSIDERANDO que o artigo 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente prevê que a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, assegurando-lhes todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social;

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Renato da Silva Filho
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Hélio José de Carvalho Xavier
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:
Norma Mendonça Galvão de Carvalho

CORREGEDORA-GERAL
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva

COORDENADOR-GERAL SUBSTITUTO
Charles Hamilton dos Santos Lima

SECRETÁRIA-GERAL:
Janaína do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE
Ana Carolina Paes de Sá Magalhães
COORDENADORA DE GABINETE
Ana Carolina Paes de Sá Magalhães

OUIDORA
Maria Lizandra Lira de Carvalho

CONSELHO SUPERIOR

José Paulo Cavalcanti Xavier Filho (Presidente)
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva
Aguinaldo Fenelon de Barros
Giani Maria do Monte Santos
Edson José Guerra
Marco Aurélio Farias da Silva
Liliane da Fonseca Lima Rocha
Charles Hamilton dos Santos Lima
Lucila Varejão Dias Martins



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

CONSIDERANDO que o artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente, nos termos do artigo 227 da Constituição Federal, prevê o dever da família, da sociedade e do Estado em assegurar, com absoluta prioridade, dentre outros, o direito à saúde, à educação, à dignidade, ao respeito e à liberdade;

CONSIDERANDO que o parágrafo único do artigo 4º, do Estatuto da Criança e Adolescente, prevê que a garantia de prioridade compreende: primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias; precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública; preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas; e destinação privilegiada de recursos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude;

CONSIDERANDO que o artigo 16 do Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe que o direito à liberdade compreende, dentre outros aspectos, os direitos à opinião, à expressão, a participar da vida familiar e comunitária, a participar da vida política, e a buscar refúgio, auxílio e orientação;

CONSIDERANDO que o artigo 17 do Estatuto da Criança e do Adolescente prevê que o direito ao respeito consiste na inviolabilidade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais;

CONSIDERANDO que o artigo 1º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB - Lei n. 9.394/1996) expressa que a educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais; bem como que a educação escolar, nos termos do §2º do artigo 1º da LDB, deverá vincular-se ao mundo do trabalho e à prática social;

CONSIDERANDO que o artigo 2º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional dispõe que a educação tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho;

CONSIDERANDO que entrou em vigor, no dia 11 de dezembro de 2019, a Lei n. 13.935/2019 que “dispõe sobre a prestação de serviços de psicologia e de serviço social nas redes públicas de educação básica”;

CONSIDERANDO que a Lei n. 13.935/2019 determina que as redes públicas de educação básica (da qual fazem parte a educação infantil, ensino fundamental e ensino médio) contarão com serviços de psicologia e de serviço social para atender às necessidades e prioridades definidas pela política de educação, por meio de equipes multiprofissionais (art. 1º);

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 2º da Lei 13.935/2019, os sistemas de ensino – federal, estadual e municipal – possuem o prazo de 1 (um) ano, a contar da data da publicação da Lei (11/12/2019), para tomar as providências necessárias ao seu cumprimento;

CONSIDERANDO que, portanto, no dia 12 de dezembro de 2020 todos os sistemas de ensino da educação básica deveriam contar com Psicólogo(a)s e Assistente (s) Social(is) em seu quadro de servidores;

CONSIDERANDO, contudo, que a Lei 13.935/2019 não estabeleceu parâmetros mínimos para a atuação desses profissionais e nem o dimensionamento dessas equipes (número de profissionais por rede ou por escola), cabendo, desse modo, a cada município realizar um diagnóstico local para verificar quantos cargos deverão ser criados para atender de forma adequada a demanda da rede municipal;

CONSIDERANDO, por outro lado, que a implementação da Lei 13.935/2019 não pode levar à precarização de outras políticas públicas já existentes no Município, como o SUAS e o SUS, bem como que não é adequado (ética e juridicamente) que o mesmo profissional de psicologia ou de serviço social atenda um estudante no campo da educação e depois o atenda para fins de saúde ou assistência social, razão pela qual deve ser vedado o compartilhamento de equipes ou de carga horária destes profissionais para políticas públicas e finalidades distintas;

CONSIDERANDO que para cumprir a Lei n. 13.935/2019 os Municípios deverão, se ainda não o fizeram, criar os referidos cargos (se, ainda não foram criados) e, conseqüentemente, realizar concurso público ou, excepcionalmente, processo seletivo para seleção e admissão dos profissionais;

RECOMENDA ao Município de Petrolândia, por meio de seu Prefeito Municipal, assim como de sua Secretaria Municipal de Educação, a tomada de todas as medidas necessárias para assegurar que no ano letivo de 2026, haja, lotados no quadro de servidores da rede municipal de ensino e no exercício regular de suas funções, profissionais das áreas de psicologia e serviço social, em cumprimento à Lei n. 13.935 /2019, vedado o compartilhamento de carga horária destes profissionais com outras políticas públicas (SUAS, SUS etc.), devendo para tanto:

1) Promover estudo/pesquisa e elaborar relatório final conclusivo, até 01/06 /2025, com o diagnóstico local e o dimensionamento da quantidade de profissionais de psicologia e de serviço social que serão necessários para atender a rede pública municipal de educação básica, bem como com a indicação das respectivas atribuições da equipe e de cada profissional.

O estudo deverá, no mínimo, conter informações que respondam as seguintes questões:

a) Quantas escolas compõem a rede pública municipal de educação básica? Qual a localidade de cada uma das escolas?

b) Quantos estudantes estão matriculados em cada uma das unidades escolares?

c) Qual o contexto histórico e socioeconômico de cada território onde estão localizadas as unidades escolares? Quais são as principais violações de direitos de crianças e adolescentes identificadas?

d) Quais demandas, a priori, a Secretaria Municipal de Educação identifica como principais a serem trabalhadas pelas equipes multiprofissionais definidas pela Lei n. 13.935/2019?

e) Qual a capacidade de atendimento das equipes multiprofissionais? e.

1) Quais critérios foram considerados para a definição desse quantitativo?

2) Encaminhar o estudo e o relatório final conclusivo, até esta mesma data (01/07 /2025), à Promotoria de Justiça para análise e eventuais sugestões ou pedidos de esclarecimentos e/ou complementação;

3) Elaborar e encaminhar, em regime de urgência, à Câmara de Vereadores, em até 45 (quarenta e cinco) dias, minuta de Projeto de Lei de criação e regulamentação dos cargos de psicólogos(os) e assistentes sociais na rede pública municipal de educação básica e especifique suas atribuições e respectivas atividades, de acordo com o dimensionamento previsto no diagnóstico realizado;

4) Aprovada a Lei de criação e regulamentação dos cargos, tomar as providências necessárias para a realização de concurso público ou, excepcionalmente, processo seletivo para

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Renato da Silva Filho
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Hélio José de Carvalho Xavier
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Norma Mendonça Galvão de Carvalho

CORREGEDORA-GERAL
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Charles Hamilton dos Santos Lima

SECRETÁRIA-GERAL:
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE
Ana Carolina Paes de Sá Magalhães
COORDENADORA DE GABINETE
Ana Carolina Paes de Sá Magalhães

OUIDORA
Maria Lizandra Lira de Carvalho

CONSELHO SUPERIOR

José Paulo Cavalcanti Xavier Filho
(Presidente)
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva
Aguinaldo Fenelon de Barros
Giani Maria do Monte Santos
Edson José Guerra
Marco Aurélio Farias da Silva
Liliane da Fonseca Lima Rocha
Charles Hamilton dos Santos Lima
Lucila Varejão Dias Martins



Ministério Público de Pernambuco
Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

o provimento das vagas até o início do ano letivo de 2026;

4.1) No caso da realização de processo seletivo para o provimento emergencial dos cargos, recomenda-se que o Município, tão logo preenchidas as vagas, inicie os trâmites para a realização de concurso público com vistas à provisão efetiva dos cargos até o início do ano letivo de 2026.

Salienta-se que o não atendimento da recomendação ora expedida poderá ensejar a propositura da competente ação civil pública, além de outras medidas judiciais e extrajudiciais com o fito de alcançar os objetivos pretendidos no presente instrumento e na Lei n. 13.935/2019.

Ressalta-se, ainda, que o não atendimento à recomendação formal do Ministério Público, considerando a determinação de contratação de profissionais de psicologia e serviço social expressamente prevista na Lei n. 13.935/2019, implica a caracterização do dolo imprescindível à configuração dos ilícitos da Lei de Improbidade Administrativa, quanto nos arts. 1º, inciso XIV, e 4º, inciso VII, ambos do Decreto-Lei n. 201/1967, uma vez que o ato representa a cientificação expressa e formal do agente público quanto ao seu atuar ilícito e às consequências que dele podem advir.

Por fim, faz-se impositivo mencionar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério público sobre o tema exposto, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação aos destinatários, bem como a outros eventuais responsáveis.

Nestes termos, RECOMENDA a Vossas Excelências a adoção IMEDIATA das medidas aqui previstas e REQUISITA, com fundamento nos artigos 129, incisos III e VI, da Constituição Federal; artigo 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85; artigo 26, inciso I, da Lei n. 8.625/93, seja respondida a presente, por ofício ou por meio do endereço de e-mail pjpetrolandia@mppe.mp.br, detalhadamente item a item, no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

Encaminhe-se cópia desta Recomendação à Coordenadora do Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça da Infância e da Juventude CAOPIJ e ao Conselho Superior do Ministério Público, por meio eletrônico, para conhecimento; à Sub Procuradoria em Assuntos Administrativos, para fins de publicação do DOE; à Assessoria Ministerial de Comunicação Social para que adote as providências necessárias a dar conhecimento desta recomendação à população em geral, a fim de possibilitar ao cidadão denunciar ao Promotor de Justiça local e demais órgãos de fiscalização a respeito do descumprimento desta Recomendação.

Petrolândia, 16 de abril de 2025.

Rennan Fernandes de Souza,
2º Promotor de Justiça de Petrolândia.

RECOMENDAÇÃO Nº Procedimento nº 01879.001.056/2024 Recife, 4 de abril de 2025

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO
4º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DE PETROLINA
Procedimento nº 01879.001.056/2024 — Procedimento Preparatório

RECOMENDAÇÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por sua Promotora de Justiça signatária, com atuação na Curadoria da Saúde e Consumidor, no uso das funções que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal de 1988; art. 25, IV, da Lei Federal nº 8.625/93; art. 6º, I, da Lei Complementar

Estadual nº 12/94 e art. 53 da Resolução RES-CSMP nº 003/2019;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, patrimônio público e social, da moralidade e eficiência administrativas, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, na forma dos artigos 127, caput, e 129, II e III, da Constituição da República, artigo 25, IV, "a", da Lei n.º 8.625/93, e do artigo 114, IV, a e b, da Lei Complementar Estadual n.º 72/2008;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público expedir recomendações, de maneira preventiva ou corretiva, preliminar ou definitiva, a qualquer pessoa, física ou jurídica, de direito público ou privado, visando à proteção dos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (LC N.º 73/95, artigo 6º; Lei N.º 8.625/93, artigo 80; Resolução no 164/2017, artigo 4º);

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento deste órgão de execução ministerial a oferta, publicidade irrestrita e indiscriminada, por meios digitais, de dispositivos eletrônicos para fumar (DEF), nesta cidade de Petrolina-PE, os quais possuem importação, comercialização e publicidade proibidas no território nacional, conforme Resolução 46/2009, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA);

CONSIDERANDO que Vape é um dispositivo eletrônico para fumar (DEF) cuja definição da ANVISA é a seguinte: Os dispositivos eletrônicos para fumar (DEF), também conhecidos como cigarros eletrônicos, e-cigarette, e-ciggy, vape, e-pipe, e cigar, heat not burn (tabaco aquecido), dentre outros, são constituídos, em sua maioria, por um equipamento com bateria recarregável e refis para utilização (ANVISA, 2020, p. 1);

CONSIDERANDO o que dispõe o Art. 3º da Lei no 9.294/1996, o qual declara ser vedada, em todo o território nacional, a propaganda comercial de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco. (Redação dada pela Lei no 12.546, de 2011);

CONSIDERANDO que a ANVISA, no Art. 1o, de sua Resolução no 46/2009, dispôs sobre a proibição da comercialização, da importação e da propaganda de quaisquer dispositivos eletrônicos para fumar, conhecidos como cigarros eletrônicos, e cigarretes, e-ciggy, ecigar, entre outros, especialmente os que aleguem substituição de cigarro, cigarrilha, charuto, cachimbo e similares no hábito de fumar, ou objetivem alternativa no tratamento do tabagismo, estando incluídos na proibição quaisquer acessórios e refis destinados ao uso em qualquer dispositivo eletrônico para fumar;

CONSIDERANDO o artigo 3º da referida norma infralegal estabelece que o descumprimento de suas disposições, no âmbito administrativo, sujeita os responsáveis às sanções previstas na Lei nº 6.437/1977. Esta legislação, ao dispor sobre infrações à normativa sanitária federal, prevê a aplicação de penalidades como advertência, multa, apreensão, inutilização e interdição de produtos, além da suspensão de vendas ou fabricação. Também estão previstas sanções como cancelamento de registro, interdição total ou parcial de estabelecimentos, proibição de propaganda, cassação de autorizações e alvarás, intervenção em entidades que recebam recursos públicos, imposição de mensagens retificadoras e suspensão de publicidade;

CONSIDERANDO a Resolução Da Diretoria Colegiada -RDC Nº 855, De 23 de ABRIL De 2024 do Ministério da Saúde, Agência Nacional de Vigilância Sanitária e Diretoria Colegiada, a qual ratificou a proibição a fabricação, a importação, a comercialização, a distribuição, o armazenamento, o transporte

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Renato da Silva Filho
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Hélio José de Carvalho Xavier
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Norma Mendonça Galvão de Carvalho

CORREGEDORA-GERAL
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Charles Hamilton dos Santos Lima

SECRETÁRIA-GERAL:
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE
Ana Carolina Paes de Sá Magalhães
COORDENADORA DE GABINETE
Ana Carolina Paes de Sá Magalhães

OUIVIDORA
Maria Lizandra Lira de Carvalho

CONSELHO SUPERIOR

José Paulo Cavalcanti Xavier Filho
(Presidente)
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva
Aguinaldo Fenelon de Barros
Giani Maria do Monte Santos
Edson José Guerra
Marco Aurélio Farias da Silva
Liliane da Fonseca Lima Rocha
Charles Hamilton dos Santos Lima
Lucila Varejão Dias Martins



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000